

apresentará propostas fundamentadas com vista à determinação das necessidades de capital estatutário referidas a preços correntes.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 18 de Março de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Indústria Pesada.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 54/77

de 14 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países, assinado em 21 de Janeiro de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países.

Nos termos do Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações estabelecido entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Portugal, as Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo especial para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência a permutar entre os dois países:

ARTIGO 1.º

1. Nas relações recíprocas entre Portugal e Cabo Verde o porte das correspondências postais será o que vigorar no regime interno de cada um dos países, sem prejuízo da compensação dos direitos terminais, qualquer que seja a via utilizada, aérea ou de superfície.

2. A remuneração dos direitos terminais é fixada em 50 % da taxa estabelecida pela Convenção Postal Universal, podendo ser revista quando as variações das taxas base, nacional e internacional, o aconselharem.

ARTIGO 2.º

As categorias de correspondências e condições de aceitação são as definidas na Convenção Postal Uni-

versal e respectivo Regulamento de Execução, não se aceitando, porém, os sacos especiais para um mesmo destinatário.

ARTIGO 3.º

Com excepção das cartas, é obrigatória a prévia e completa franquia das correspondências. Nos casos de falta ou insuficiência de franquia, a administração de origem procederá de acordo com a sua legislação interna.

ARTIGO 4.º

As taxas dos serviços especiais serão as que vigorarem para o serviço internacional.

ARTIGO 5.º

A correspondência permutada entre Portugal e Cabo Verde será transportada, normalmente, em navios de qualquer dos dois países ou de empresas mistas de ambos os países, podendo utilizar-se, porém, paquetes estrangeiros, consoante as conveniências, cujos ónus ficarão a cargo da administração expedidora.

ARTIGO 6.º

Os fretes devidos pela utilização de navios portugueses ou cabo-verdianos ou de empresas mistas serão estabelecidos mediante acordos com as respectivas empresas de navegação, ajustando os Governos de Portugal e de Cabo Verde a igualdade das remunerações.

ARTIGO 7.º

Salvo nos casos de força maior, as administrações dos países contratantes serão responsáveis pela perda de qualquer objecto registado. O montante da indemnização e a determinação da responsabilidade são regulados pelas disposições da Convenção Postal Universal.

ARTIGO 8.º

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos objectos de correspondência transportados por via aérea, sem prejuízo da cobrança da sobretaxa-avião em vigor entre os dois países. Todos os demais assuntos relacionados com a permuta de correspondências postais que não estejam previstos neste Acordo serão regulados pelas disposições da Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução.

ARTIGO 9.º

Qualquer modificação quanto ao conteúdo do artigo 2.º e à revisão da taxa indicada no parágrafo 2 do artigo 1.º e dos fretes referidos no artigo 6.º será estabelecida entre as duas administrações interessadas sem necessidade de alterar o texto do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em execução em data a fixar pelas administrações interessadas e vigorará enquanto convier a ambas as Partes, nas condições

estabelecidas no Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações assinado pelos Governos dos dois países.

Feito em Lisboa, aos 21 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 55/77

de 14 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Equador, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1976, cujos textos em português e espanhol acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Equador

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Equador (designados em seguida por Partes Contratantes), animados do desejo de incrementar a amizade entre os dois países e de desenvolver as suas relações comerciais numa base de igualdade e benefício mútuo, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Ambas as Partes Contratantes desenvolverão todos os esforços, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos países respectivos, para intensificar as trocas comerciais entre os dois países.

ARTIGO II

Para realizar os objectivos do presente Acordo e com vista a facilitar o comércio entre os dois países, as Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeita às relações comerciais. O tratamento de nação mais favorecida aplicar-se-á, nomeadamente, aos direitos aduaneiros e às taxas e impostos a que as mercadorias poderão ser submetidas aquando da sua importação ou exportação, assim como à sua cobrança e aos regulamentos e formalidades aduaneiras.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não se aplicam às vantagens:

- a) Concedidas ou que poderão ser concedidas no futuro por uma Parte Contratante a um terceiro país com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes;
- b) Resultantes de uniões aduaneiras ou de zonas de trocas livres concluídas, ou que poderão ser concluídas no futuro por uma das Partes Contratantes e ou de acordos regionais e subregionais de integração económica em que qualquer das Partes participe ou venha a participar.

ARTIGO IV

O intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes realizar-se-á com base nas listas A e B anexas ao presente Acordo e dele fazendo parte integrante. Estas listas de produtos têm carácter meramente indicativo, não incluindo a troca de outras mercadorias nelas não mencionadas.

ARTIGO V

Nos termos do presente Acordo, a liquidação de todas as transacções será efectuada em divisas livremente convertíveis e em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

ARTIGO VI

Os preços das mercadorias objecto de intercâmbio entre os dois países serão fixados nos respectivos contratos comerciais de acordo com os preços em vigor no mercado internacional.

ARTIGO VII

Com vista a encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes concederão reciprocamente as facilidades necessárias à organização de feiras e exposições comerciais no quadro das suas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO VIII

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países, serão isentos de direitos aduaneiros, aquando da sua entrada no território aduaneiro de uma das Partes Contratantes, os seguintes artigos provenientes do território da outra Parte Contratante:

1. Amostras comerciais gratuitas;
2. Catálogos, listas de preços, prospectos e outros materiais de informação;
3. Artigos e materiais destinados às feiras e exposições, com a condição de serem reexportados.